



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.669, DE 2024** **(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Dispõe sobre a prevenção e o tratamento de transtornos de jogo patológico (ludopatia) relacionados às apostas de quota fixa, em conformidade com a Lei nº 14.790, de 2023, e estabelece a responsabilidade solidária das operadoras de apostas no financiamento de programas de tratamento e suporte às famílias afetadas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3355/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /2024  
(Do Senhor Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre a prevenção e o tratamento de transtornos de jogo patológico (ludopatia) relacionados às apostas de quota fixa, em conformidade com a Lei nº 14.790, de 2023, e estabelece a responsabilidade solidária das operadoras de apostas no financiamento de programas de tratamento e suporte às famílias afetadas.

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Prevenção e Tratamento de Transtornos de Jogo Patológico (ludopatia) relacionados às apostas de quota fixa, e estabelece a responsabilidade solidária das operadoras de apostas no financiamento de programas de tratamento e prevenção desses transtornos, além de auxílio às famílias afetadas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - aposta: o ato de colocar valor em risco na expectativa de obter um prêmio, conforme o art. 2º, inciso I, da Lei nº 14.790/2023;

II - quota fixa: o fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, conforme o art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.790/2023;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - agente operador de apostas: a pessoa jurídica autorizada pelo Ministério da Fazenda a explorar apostas de quota fixa, conforme o art. 2º, inciso X, da Lei nº 14.790/2023;

IV - jogo responsável: práticas adotadas por operadores de apostas para garantir participação consciente e informada, minimizando os riscos de dependência, em conformidade com os princípios de proteção ao consumidor e bem-estar social;

V - famílias impactadas: núcleo familiar cujos membros são afetados pelo comportamento patológico de um apostador diagnosticado com transtorno de jogo, resultando em dificuldades financeiras, emocionais ou sociais que necessitem de suporte especializado.

### Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - proteger a saúde mental e o bem-estar social dos jogadores, conforme o art. 6º da Constituição Federal;

II - garantir que as operadoras de apostas assumam responsabilidade na mitigação dos riscos de dependência, em cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana;

III - estabelecer diretrizes para o financiamento de programas públicos de tratamento de ludopatia e assistência financeira às famílias afetadas, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

IV - criar mecanismos de fiscalização e controle, em consonância com os arts. 33 e 34 da Lei nº 14.790/2023, para garantir o cumprimento das obrigações legais das operadoras de apostas;

V - promover campanhas nacionais de conscientização sobre os riscos do jogo patológico e incentivar práticas de jogo responsável;

VI - estabelecer requisitos obrigatórios para a identificação e o monitoramento de jogadores em risco de desenvolver dependência, conforme o art. 19 da Lei nº 14.790/2023;

VII - instituir o Registro Nacional de Autoexclusão, que permite a autoexclusão voluntária ou compulsória de jogadores diagnosticados com





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

transtornos de jogo, bem como a solicitação de familiares, mediante avaliação judicial.

### CAPÍTULO II DO TRATAMENTO E PREVENÇÃO DA LUDOPATIA

Art. 3º As operadoras de apostas de quota fixa deverão adotar medidas de prevenção e tratamento de ludopatia, conforme as diretrizes desta Lei e a regulamentação do Poder Executivo, em observância ao art. 8º da Lei nº 14.790/2023.

Parágrafo único. As operadoras deverão utilizar tecnologias de verificação de idade e sistemas de monitoramento comportamental para identificar jogadores em risco de desenvolver dependência e restringir o acesso. À menores de idade, pessoas autoexcluídas, idosos e pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos ou os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º As operadoras são solidariamente responsáveis pelo custeio e pela oferta de programas de tratamento para jogadores diagnosticados com transtornos de jogo, conforme o art. 927 do Código Civil e o art. 196 da Constituição Federal.

### CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO E USO DOS RECURSOS

Art. 5º Os recursos destinados à área de saúde, conforme estabelecido pela Lei nº 14.790/2023, serão aplicados exclusivamente no financiamento de programas de tratamento de ludopatia e no apoio psicológico





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e financeiro às famílias impactadas pelo vício em jogos de apostas de quota fixa.

### CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS

Art. 6º O Ministério da Saúde deverá realizar avaliações anuais sobre a eficácia dos programas de tratamento de ludopatia e apoio às famílias, com base em indicadores de saúde mental e social, devendo publicar os resultados em relatório de acesso público.

Parágrafo único. Os resultados dessas avaliações serão utilizados para ajustar as estratégias de prevenção e tratamento, garantindo maior efetividade.

### CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DAS OPERADORAS

Art. 7º As operadoras de apostas deverão implementar as seguintes medidas:

I - ferramentas de autoexclusão que possibilitem ao jogador restringir ou limitar voluntariamente sua participação, conforme o art. 26 da Lei nº 14.790/2023, e possibilitar a autoexclusão compulsória por familiares, com autorização judicial;

II - estabelecimento de limites máximos de valores apostados e de tempo de participação, para prevenir práticas abusivas;

III - exibição de mensagens claras sobre os riscos do vício, incluindo: “A prática de jogo pode viciar e provocar problemas emocionais e financeiros”;

IV - financiamento de campanhas de conscientização sobre os riscos da ludopatia, vedando qualquer incentivo ao jogo excessivo, especialmente para os casos mencionados no parágrafo único do Art 3º.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 8º O Ministério da Fazenda, em parceria com o Ministério da Saúde, será responsável pela fiscalização das obrigações previstas nesta Lei, conforme o art. 33 da Lei nº 14.790/2023.

Art. 9º As operadoras que descumprirem esta Lei estão sujeitas às seguintes penalidades, conforme o art. 41 da Lei nº 14.790/2023:

- I - multa de até 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto mensal;
- II - suspensão temporária da licença de operação por até 180 (cento e oitenta) dias;
- III - cassação definitiva da licença de operação, em casos de reincidência ou grave violação das normas.

## CAPÍTULO VII MEDIDAS ADICIONAIS PARA A PROTEÇÃO DOS LUDOPATAS E DE SUAS FAMÍLIAS

Art. 10 As operadoras de apostas deverão oferecer consultoria financeira gratuita a jogadores que demonstrem comportamentos de risco de endividamento, para promover a estabilidade financeira e orientar sobre a gestão de dívidas.

Art. 11 Institui-se a criação de programas de apoio psicológico familiar, fornecidos de maneira gratuita, para familiares de jogadores em tratamento de ludopatia, com o objetivo de oferecer suporte emocional e orientação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As famílias impactadas incluem cônjuges, filhos ou outros parentes que convivam diretamente com o jogador diagnosticado e que sofram consequências emocionais ou financeiras decorrentes do vício.

Art. 12 A publicidade das operadoras de apostas deverá incluir avisos obrigatórios sobre o risco de endividamento e os perigos da ludopatia, com ênfase na promoção de práticas de jogo responsável, conforme o art. 16 da Lei nº 14.790/2023.

I - as operadoras devem assegurar que suas campanhas publicitárias promovam de forma ativa a saúde mental e o bem-estar dos jogadores.

### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Institui-se uma campanha nacional de conscientização sobre os impactos do jogo patológico, com o objetivo de educar o público sobre os sinais de dependência e o risco de endividamento familiar, além de oferecer informações sobre recursos para ajuda e tratamento.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca enfrentar uma questão urgente e crescente no Brasil: o impacto devastador do vício em jogos de apostas de quota fixa, também conhecido como ludopatia. Com a recente regulamentação e expansão desse mercado, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.790, de 2023, o acesso a plataformas de apostas se tornou amplamente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

disponível, trazendo não apenas benefícios econômicos, mas também um aumento alarmante nos casos de transtorno do jogo.

A ludopatia, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um transtorno mental, caracteriza-se pela perda de controle sobre o comportamento de apostas, gerando graves consequências pessoais, familiares, sociais e financeiras. Os jogadores compulsivos frequentemente enfrentam endividamento, colapso das relações familiares e problemas emocionais, criando uma cadeia de danos que vai muito além do indivíduo afetado. Suas famílias, muitas vezes, tornam-se vítimas colaterais, sendo expostas a dificuldades financeiras e traumas emocionais, amplificando os efeitos negativos desse comportamento patológico.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, estabelece a saúde como direito fundamental de todos os cidadãos, e no artigo 196, determina que cabe ao Estado a responsabilidade de implementar políticas públicas voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, o que inclui o tratamento de transtornos como a ludopatia. Além disso, o artigo 1º, inciso III, reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana, destacando a importância de proteger os indivíduos contra o vício, promovendo seu bem-estar físico e mental.

Este Projeto de Lei visa preencher uma lacuna crucial na legislação vigente, ao propor a criação de um Plano Nacional de Prevenção e Tratamento de Transtornos de Jogo Patológico, com o intuito de fornecer uma resposta abrangente e estruturada ao desafio da ludopatia. Ao responsabilizar solidariamente as operadoras de apostas no financiamento dos programas de tratamento e no suporte às famílias afetadas, a proposta reafirma o princípio de responsabilidade social. Empresas que se beneficiam da atividade econômica gerada pelas apostas devem também assumir um papel ativo na mitigação dos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

danos causados por essa prática, algo que já é adotado em legislações internacionais, como no Reino Unido e na Austrália.

O projeto prevê não só o financiamento de programas de tratamento, mas também medidas de prevenção, como a autoexclusão dos jogadores compulsivos, a restrição de acesso à menores de idade, pessoas autoexcluídas, idosos e pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos ou os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade e a criação de campanhas de conscientização nacional. Essas iniciativas visam promover o chamado "jogo responsável", assegurando que os jogadores participem de forma consciente, informada e segura, minimizando os riscos associados ao comportamento compulsivo.

Além disso, é imperativo oferecer suporte psicológico e financeiro às famílias dos jogadores afetados, que muitas vezes enfrentam sérias consequências decorrentes do vício de seus entes queridos. Ao propor a criação de programas de apoio psicológico familiar, este Projeto de Lei reafirma o compromisso com a recuperação integral do jogador e com a proteção do núcleo familiar.

Por fim, ao propor a criação de mecanismos de fiscalização robustos e sanções rigorosas para as operadoras que não cumprirem suas obrigações, o projeto busca garantir que as normas sejam efetivamente aplicadas, criando um ambiente regulatório justo e equilibrado para o setor de apostas.

Diante da urgência desta questão de saúde pública e da necessidade de proteger os cidadãos brasileiros contra os danos causados pelo vício em jogos de aposta, conclamamos os nobres parlamentares a apoiar este Projeto de Lei. Trata-se de uma iniciativa que promove não apenas a proteção dos jogadores





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e de suas famílias, mas também a integridade social e econômica do nosso país.

Sala das Sessões, de de 2024

Deputado Dr. Zacharias Calil  
União/GO

Apresentação: 23/09/2024 17:46:11.870 - MESA

PL n.3669/2024



\* C D 2 4 2 5 5 5 1 8 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29dezembro-2023-795206-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29dezembro-2023-795206-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10janeiro-2002-432893-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10janeiro-2002-432893-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**